

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 35, de 2004 (Medida Provisória nº 178, de 2004), que “autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nas condições que especifica.”

**Emenda única**  
**(corresponde à Emenda nº 7 – Relator-revisor)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º A transferência a que se refere o *caput* será efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de arrecadação, ou meses imediatamente anteriores ao mês da antecipação da transferência, e respeitará os percentuais determinados nos §§ 2º e 3º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004.

§ 4º No momento da transferência de recursos referida no § 1º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001, a União promoverá a dedução dos valores eventualmente antecipados aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 5º Os recursos previstos no *caput* deverão ser aplicados em infraestrutura de transportes nas áreas afetadas pela situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando dispensada, para estes recursos, a destinação prevista nos programas de trabalho a que se referem os §§ 7º e 12 do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001.

.....”

Senado Federal, em 8 de junho de 2004

Senador Paulo Paim  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência